

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 021/2022

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 410/2022. TC/007768/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Processo(s) Apensado(s): TC/000706/2018 – acompanhamento de decisão; TC/013699/2018 – Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba-

PI, exercício financeiro de 2018 (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 235/2021-SPC, à peça 30*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco de Assis Moraes Souza. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 82). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis Moraes Souza** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I, II e III do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI** para que: a) Adeque o Decreto Municipal nº 1.840/2013 para o atendimento ao princípio da segregação de funções, visando de evitar excesso de poder ou desvios de finalidade; b) Providencie o adequado estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis, demonstrando detalhamento adequado para comprovar como a administração chegou às quantidades a serem contratadas; a) Observe o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica; b) Realize pesquisa de mercado nos termos da Lei n.º 8.666/1990 e jurisprudência do TCU para a realização de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos; c) Promova a atualização do Banco de Preços em Saúde – BPS nas aquisições de medicamentos realizadas pelo município; d) Exija autorização de funcionamento da ANVISA como requisito de habilitação técnica da empresa fornecedora de medicamentos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI** para que: a) Abstenha-se de estabelecer cláusulas restritivas de competitividade em procedimentos licitatórios oriundos da administração municipal, sempre observando no que couber os ditames da Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 14.133/2021; b) Atenda

a recomendação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para o uso/contratação de veículos com idade máxima de 07 (sete) anos de fabricação para o transporte de escolar; c) Utilize o sistema Hórus na gestão da assistência farmacêutica municipal; **DENÚNCIA – TC/013699/2018** Objeto: denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 69/2018, processo administrativos nº 18880/2018. Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 235/2021-SPC, às fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/013699/2018, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10 do processo TC/007768/2018 e fl. 01/04 da peça 21 do processo TC/013699/2018, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116 do processo TC/007768/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125 do processo TC/007768/2018, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, **pela não aplicação de multa** neste processo, tendo em vista que a multa aplicada ao Prefeito do Município, quando do julgamento das Contas de Gestão (alínea a.1) refere-se, também, à ocorrência identificada no referido Processo de Representação. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Eliaquim Sousa Nunes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eliaquim Sousa Nunes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Josiane Braz Ribeiro. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva

Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 87). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Josiane Braz Ribeiro**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Denise Rêgo Chaves Mazulo. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 90). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Denise Rêgo Chaves Mazulo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**. Gestor: João Rocha de Oliveira. Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 85). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às

fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREGOEIRO**. Gestor: Francisco das Chagas Dourados dos Santos Júnior. Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 92). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Dourados dos Santos Júnior** (*Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PRESIDENTE**. Gestor: José Cláudio Coutinho Araújo. Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 94). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Cláudio Coutinho Araújo** (*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SECRETÁRIA**. Gestora: Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira. Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da

peça 95). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira** (Secretária da Comissão Permanente de Licitação), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II do Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO – MEMBRO.** Gestora: Carmen Rute Ramos Soares. Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Carmen Rute Ramos Soares** (Membro da Comissão Permanente de Licitação), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II do Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CONTROLE INTERNO – FISCAL DE CONTRATO.** Gestor: Francisco das Chagas Silva. Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 105). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos

termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Silva** (Fiscal de Contrato), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLE INTERNO – FISCAL DE CONTRATO**. Gestor: Antônio Rafael Araújo de Lima. Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 110). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Rafael Araújo de Lima** (Fiscal de Contrato), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **EMPRESA PARNAIBANA DE SUPERVISÃO DO ABASTECIMENTO – EMPA**. Gestora: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, a sustentação oral do Advogado Marcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maria das Graças de Moraes Souza**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o art. 206, inciso II do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de

30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**. Gestora: Rosângela da Silva Moura. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **AGÊNCIA PARNAIBA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS**. Presidente: Rosany Corrêa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Jose Geraldo Alencar Filho. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 113). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) – regional de Parnaíba, às fls. 01/77 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 80, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/95 da peça 116, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 122 e fl. 01 da peça 125, a sustentação oral do Advogado Marcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/39 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Geraldo Alencar Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o art. 206, incisos II e III do Regimento Interno*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em

julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI** para que: a) Realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil conforme determina legislação pertinente (*art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF, arts. 16 e 17*) ou revigore ato normativo anterior que tratou da matéria; b) Remunere os detentores de mandato eletivo (vereadores) exclusivamente com subsídio em parcela única, na forma do parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal; c) Observe o limite de 50% do valor dos subsídios dos deputados estaduais na remuneração dos vereadores municipais, conforme disposto no art. 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal; d) Proceda a publicação dos relatórios de gestão fiscal dentro do prazo legal; e) Promova a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal/1988 ou nomeie dentre os servidores efetivos da Câmara Municipal, servidor que possua formação profissional condizente com o cargo; f) Arquivamento do processo de Acompanhamento de cumprimento de Decisão nº TC/000706/2018, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabinah Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 411/2022. TC/003351/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades e ilegalidades relativas ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2022. Representado(s): Gabriel Mauriz de Moura Rocha – Secretário Municipal de Saúde; e Poena Lívia Bonfim Silva – Pregoeira. Representante(s): THE SERVICE EQUIPAMENTOS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 27.037.253/0001-96). Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outra* – (Procuração: Gabriel Mauriz de Moura Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19; Poena Lívia Bonfim Silva/Pregoeira – fl. 01 da peça 16). Advogado(s) do(s) Representante(s): Johnatas Mendes Pinheiro Machado (OAB/PI nº 5.444) e *outros* – (Procuração: THE SERVICE EQUIPAMENTOS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA – fl. 01 da peça 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/15 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e

nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da perda do objeto, tendo em vista que o Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2002 foi cancelado por iniciativa dos Gestores Representados. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 412/2022. TC/015048/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: suposto descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. Representado(s): Roberto César de Arêa Leão – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem Procuração nos autos: Roberto César de Arêa Leão/Prefeito Municipal, com petição às fls. 01/02 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de contas do Estado do Piauí, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/04 da peça 16 e fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronaldo de Sousa Azevedo** (*Prefeito Municipal*), deixando a multa para ser aplicada no momento de apreciação da Prestação de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do **Município**, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM** para que faça constar a ocorrência nas prestações de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI** (exercício financeiro de 2020). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 414/2022. TC/016808/2020 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES-CEPM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Zenaide Batista Lustosa Neta – Coordenadora. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (procuração: Zenaide Batista Lustosa Neta/Coordenadora – fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 20, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 39, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/15 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Zenaide Batista Lustosa Neta** (Coordenadora), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não** imputação de débito. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a, Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 415/2022. TC/009802/2020 – **DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidade na Administração Municipal. Denunciado(s): Ozires Castro Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Ozires Castro Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia, às fls. 01/65 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 14, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ozires Castro Silva** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, deixar de determinar a abertura de Tomada de Contas Especial nos contratos realizados entre os municípios de Baixa Grande do Ribeiro com a empresa Sérgio Menezes Felipe – ME. **Absteve-se** de votar, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 416/2022. TC/011430/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, Processo nº 045-14434/2019/GETRANS/FMS. Representado(s): Manoel de Moura Neto – ex-gestor da FMS; e empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA. Representante(s): empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Flávio Henrique Lopes Cordeiro (OAB/PR nº 75.860) e *outros* – (Procuração: empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA – fl. 22 da peça 12). Advogado(s) do(s) Representante(s): Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595) e *outros* – (Procuração: empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – fl. 16 da peça 01; fl. 01 da peça 32 e fl. 01 da peça 58). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/76 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, fl. 01 da peça 35 e fl. 01 da peça 113, os relatórios de contraditório da IV e da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 15 e fls. 01/09 da peça 73, a Decisão Monocrática nº 012/2021-GLN, às fls. 01/05 da peça 19, a Decisão Plenária nº 055/21-EX, à fl. 01 da peça 28, o relatório de contraditório Complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 118, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 24, fls. 01/07 da peça 75 e fls. 01/14 da peça 120, a sustentação oral dos

Advogados Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) e Emanuela Sousa Rodrigues (OAB/PI nº 1.340), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel de Moura Neto** (ex-Gestor da FMS), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Fundação Municipal de Saúde – FMS**, para que, com ciência por meio da publicação desta decisão, nos termos da art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito, para que efetue o pagamento pelos serviços executados antes da concessão da Medida Cautelar; em obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa Nº 02/2017 deste Tribunal de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela revogação parcial da Medida Cautelar (Decisão Monocrática nº 012/2021-GLN), a fim de assegurar os pagamentos referentes aos serviços executados até a data da concessão da cautelar. Mantendo, no entanto, a vedação a novas contratações oriundas do Pregão Eletrônico nº 146/2019; **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 417/2022. TC/017001/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Luiz Cardoso de Oliveira Neto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 14, o Termo de Encaminhamento da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, a

manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 23, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho ausente momentaneamente; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 418/2022. TC/022294/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Cristóvão Dias de Oliveira. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o Relatório Técnico Simplificado/Análise do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 419/2022. TC/004542/2022 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (art. 3º I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05). INTERESSADO: Francisco das Chagas Gomes (CPF nº 160.637.083-91), no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, Matrícula Nº. 0437913, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda. Advogado(s): Fábio André Freire de Miranda (OAB/PI nº 3.458). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, as manifestações do Ministério

Público de Contas-MPC, às fls. 01/07 da peça 04 e fl. 01 da peça 06, a sustentação oral do Advogado(s): Fábio André Freire de Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou ao objeto da aposentadoria, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal** o presente ato concessório de aposentadoria do interessado, em virtude da manifesta transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula nº 05/10 de Tribunal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES** (CPF nº 160.637.083-91, RG nº 653870-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 422/2022. TC/017003/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Advogada(s): Hillana Martina Lopes Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Francisco Rodrigues da Silva. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 16, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 33, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:**

cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 428/2022. TC/004245/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/20201. Representado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Sigiloso. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e *outros* – (Procuração: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/64 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25, a sustentação oral do advogado Fábio André Freire de Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 413/2022. TC/022554/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA-SEMEL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Renato Pires Berger – Secretário (01/01 a 22/02/2019); Júlio Ferraz Arcoverde – Secretário (22/02 a 13/05/2019); Miguel Sinhuê Fonseca Rosal – Secretário (30/05 a 31/12/2019). Advogado(s): Luís Guilherme Barbosa Pires (OAB/PI nº 19.385) – (sem procuração nos autos: Renato Pires Berger/Secretário, com petição à peça 39); Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (procuração: Júlio Ferraz Arcoverde/Secretário – fl. 13 da peça 28); Álex Cayque Alves Costa (OAB/PI nº 16.957) – (procuração: Miguel Sinhuê Fonseca Rosal/Secretário – fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), protocolados sob o número 008943/2022 (fls. 01/04 da peça 48). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 420/2022. TC/016576/2021 – PENSÃO POR MORTE (ART. 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.969/2001, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.415/2005 C/C O ART. 16, I DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 E O ART. 105, I DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99). **INTERESSADO(S): Ana Karine Carvalho** (CPF nº 908.384.163-49; RG nº 1.677.448-PI), na condição de companheira, **Miguel Melo Andrade de Carvalho**, (CPF nº 094.088.503-41; RG nº 4.784.538-PI) e **Guilherme Melo Andrade de Carvalho** (CPF nº 094.088.563-84; RG nº 4.784.527-PI), na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, do segurado **Sr. Francisco Martim de Melo Andrade** (CPF nº 284.654.233-34, RG nº 631.099-PI, matrícula nº 986), servidor inativado no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “T”, matrícula nº 000986, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecido em 13/08/2020 (Certidão de Óbito à fl. 16 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 421/2022. TC/016675/2020 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Erivelto de Sá Barros – Prefeitura Municipal; Edilberto Dantas Lima – FMS; Jailson Luz de Barros – Controladoria; Ingrid Martírios – Comissão de Licitação (Pregoeira). Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos: Erivelto de Sá Barros/Prefeitura Municipal, com petição à peça 32). Procurador Geral do Município: Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) e outro – (Procuração: Erivelto de Sá Barros/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 36). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 423/2022. TC/017009/2020 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – Procuração: Gutemberg Moura de Araújo/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 424/2022. TC/022179/2019 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Maria José Ayres de Sousa – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Maria José Ayres de Sousa/Prefeita Municipal – fl. 27 da peça 22); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) –

(Procuração: Maria José Ayres de Sousa/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 31); Bruna de Andrade Ferreira Pedrosa (OAB/PI nº 19.150) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Maria José Ayres de Sousa/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 27, a sustentação oral da Advogada Bruna de Andrade Ferreira Pedrosa (OAB/PI nº 19.150), que se reportou às falhas apontadas nas contas de governo da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI, e o mais que dos autos consta, decidiu o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão**, para **reexame da matéria**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 425/2022. **TC/004238/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2020)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 426/2022. **TC/022058/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 04 (quatro) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 008976/2022 (fls.

01/02 da peça 34). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/07/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 427/2022. **TC/016364/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades (apropriação indébita) no repasse das Contribuições Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social descontadas dos servidores. Denunciado(s): Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Valdemar dos Santos Barros/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 429/2022. **TC/012563/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades no procedimento licitatório - Dispensa de Licitação nº 004/2021. Representada(s): Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Representada(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outro* – (Procuração: Maria Lilian de Alencar/Prefeita Municipal – fl. 04 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 430/2022. **TC/017897/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades nos contratos

administrativos nºs 02/2021-I e 02/2021-II oriundos da Carta Convite nº 02/2021 (Procedimento nº 063/2021). Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03(três) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 431/2022. TC/019028/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades atinentes a certames licitatórios; pregões presenciais de nºs 043/2021 ao 052/2021. Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marcus Vinicius de Lima Falcão,, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio



Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao
TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 13/12/2022 10:47:01**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/12/2022 10:06:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 13/12/2022 09:49:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 13/12/2022 08:02:34**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/12/2022 07:55:41**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **0D6427DA82797335BCBB13EEC74129B0**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:19:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304 - 14/12/2022 08:10:05**